



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155965-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACELINE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1155965-42.2023.8.26.0100

Apelante: Jaceline Pereira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Elaine Faria Evaristo

Voto nº 1.825

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Inscrição nos órgãos de proteção do crédito – Demonstrada a contratação de "crédito de reorganização", consiste em financiamento concedido em favor da autora – Ausência de comprovação de quitação do débito – Negativação do nome da autora que corresponde a exercício regular de direito – Danos morais não configurados - RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JACELINE PEREIRA, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais, movida em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., contra a r. Sentença de fls. 295/297, que julgou improcedente os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com honorários advocatícios, em favor do patrono do réu, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, alega (fls. 300/307) que a ré se limitou a apresentar cópias de telas de seus sistemas que não mantém relação com o valor de R\$ 3.277,70 e data de vencimento em 22/06/2023, cobrado indevidamente. Assevera que todas as faturas e telas se referem aos anos de 2021 e 2022, entretanto, o apontamento é atribuído ao ano de 2023. Aduz que demonstrou a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito, o que causa constrangimentos reparáveis mediante indenização.

Pugna pela reforma da r. sentença para declarar indevido o apontamento e ao final, arbitrar indenização pelos danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 311/318.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo .

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

2. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade do débito inscrito pelo réu no SPC, referente ao contrato UG014832000042193032, com valor de R\$ 3.277,70 e vencimento em 22/06/2023 (fls. 18/19), com a exclusão do seu nome do órgão de proteção ao crédito e condenação do réu no pagamento de indenização a título de danos morais na importância de R\$ 40.000,00.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Como é cediço, segundo a Súmula nº 479 do C. Superior

Tribunal de Justiça, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Contudo, o réu apresentou documentos comprovação a contratação do "crédito reorganização" (fls. 169/170) em que consta a informação "canal contratação/liberação: Celular Banking".

No presente caso, o conjunto fático-probatório é no sentido da existência de relação jurídica entre as partes, com emissão de faturas de cartão de crédito anteriores ao contrato de reorganização de crédito que deu origem ao débito objeto desta ação.

Conforme ressalvado na r. sentença:

“Os vários documentos que instruem a contestação comprovam a extensa relação jurídica entre as partes, com contratação de conta corrente e de cartão de crédito.

Essa relação jurídica gerou um débito (vide extrato de fls. 177 e seguintes), para o qual foi contratado o crédito reorganização (vide fls. 169 e seguintes), que dá ensejo à propositura desta ação.

O fato de não existir contrato físico, já que a contratação se deu pelo celular, é totalmente compreensível, já que atualmente muitos negócios bancários são contratados pelos meios eletrônicos.

Em sua réplica, a autora se limita a alegações vazias, já que em nenhum momento nega a contratação do crédito reorganização” (fls. 296).

Ademais, não foi especificamente impugnada a possibilidade de contratação por aplicativo de *internet banking*, em aparelho de telefonia móvel.

Por seu turno, os documentos anexados pelo réu (fls. 169/242/) demonstram a existência das operações financeiras e a sua

validade, além de comprovar o crédito na conta da autora, que por sua vez, também não foi impugnado (fls. 85). Ou seja, o réu juntou aos autos comprovação de que a autora contratou linha de crédito denominada “crédito reorganização” (fls. 169/170), com a efetiva utilização dos serviços.

Além disso, o réu apresentou as faturas de cartão de crédito e extratos de conta corrente (fls. 135/168 e 181/242) que demonstram a relação jurídica mantida com a apelante.

Assim, foi demonstrada a origem e a existência da obrigação.

Diante disso, incumbia à autora comprovar o pagamento do débito das parcelas em aberto e, não o fazendo, tem-se que o réu agiu no exercício regular de direito (art. 188, I, do CPC), do que decorre o não acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade do débito, bem como o de exclusão da negativação do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito. Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Inscrição do nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito – "Crédito de reorganização" – Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação de serviços bancários – Exercício regular de um direito – Danos morais não configurados, por prejudicialidade lógica determinativa – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1112723-33.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 07/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2024)

"CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de indenização por danos morais em razão de negativação indevida. Débito existente e devidamente comprovado. Exercício regular de direito por parte do credor. Recurso não provido, com majoração da verba honorária."

(Apelação 1018886-13.2018.8.26.0224; Relator: Gilberto dos Santos; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 04/07/2019)

Ante a prejudicialidade lógica, não há condenação em indenizar por danos morais.

Por fim, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art, 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor da causa, ressalvada a assistência judiciária concedida à apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, atualizado, ressalvada a assistência judiciária.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica